



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.296 - Cosit

Data 12 de julho de 2019
Processo 10010.050883/0818-75
Interessado VIA AROMA INDÚSTRIA DE AROMATIZADORES DE AMBIENTES LTDA.
CNPJ/CPF 04.612.952/0001-17

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8516.90.00

Mercadoria: Corpo de porcelana (dimensões aproximadas: 60 mm x 51 mm x 47 mm) destinado a aparelho elétrico de aquecimento por resistência, de uso doméstico, para aromatizar ambientes por volatilização de líquido aromático, comercialmente denominado "aromatizador elétrico".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial:

Nome vulgar, comercial, científico e técnico: Cerâmica, Porcelana. Porcelana. Corpo de Porcelana

Marca registrada, modelo, tipo: Não informado.

Fabricante: Mercadoria importada

Descrição da mercadoria: Corpo de porcelana ou carcaça de porcelana utilizada na fabricação de aromatizador de ambientes elétrico. Trata-se do corpo ou invólucro do produto final (Aromatizador Elétrico de Ambientes) que posteriormente será montado com as demais peças como, pinos de latão, fios, resistência, peças plásticas e peças de cobre.

Forma ou formato (líquido, pó, escamas, blocos, chapas, tubos, perfis, entre outros): Formato sólido com um formato similar ao de um cubo.

Dimensões e peso líquido: Altura 44 a 47 mm, comprimento 57 a 60 mm e 48 a 51 mm largura com um peso de 90 gramas.

Apresentação e tipo de embalagem (a granel, tambores, caixas, sacos, doses, entre outros), com as respectivas capacidades em peso ou em volume: O produto será importado, virão em caixas de transporte de papelão, dentro das caixas de papelão terão mais dez caixas contendo 6 peças do "Corpo de Porcelana" em cada caixa menor.

Matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume, ou ainda seus componentes: Feldspato 30%, quartzo 30% e argila 40%.

Função principal e secundária:

Principal: É utilizada na montagem de um aromatizador elétrico, a peça é a carcaça ou corpo do produto.

Secundaria: Isolante elétrico para as partes elétricas do produto principal "Aromatizador Elétrico de Ambientes".

Princípio e descrição do funcionamento: O princípio da peça é servir de carcaça ou corpo do produto principal, a peça é parte integrante do produto principal. Sua função é servir como carcaça afim de garantir a isolação elétrica dos componentes do produto final.

Aplicação, uso ou emprego: Será aplicado no processo de fabricação de um produto no Brasil, "Aromatizador Elétrico de Ambientes".

Forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos: Não se aplica.

Processo detalhado de obtenção (como: etapas do processamento industrial): Produto importado.

Classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados: 8516.90.00: Utilizamos essa NCM pelo fato de que a peça é uma parte do produto final. O produto final possui uma resistência elétrica, de forma que a função da peça Objeto da Consulta tem a finalidade de isolação elétrica.

Informações complementares: Resposta à Intimação Fiscal 106/2019.

1. Imagens do produto sob consulta.



2. Imagens do produto acabado (todo montado).



3. Esclarecer as diferenças das dimensões fornecidas na petição.

R. Devido ao processo de fabricação de porcelana ser artesanal as dimensões podem ter pequenas variações, estas variações não ultrapassam 10% das medidas.

4. Informar se o produto trata-se de um recipiente para acondicionar um aromatizador líquido. Caso contrário, esclarecer.

R. Trata-se de um produto que irá acondicionar fragrância (Essência, perfume, óleo essencial) que deverá ser ligado a uma tomada elétrica. Após ligado à tomada o produto irá aquecer a fragrância e perfumar o ambiente.

É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. O produto sob consulta trata-se de um artigo de porcelana, que contém uma cavidade para colocação de uma pequena quantidade de líquido aromático (essência, perfume, óleo essencial, etc.), em cujo interior deverá ser montada uma resistência elétrica de

aquecimento bem como um plugue elétrico padrão. O aparelho completo, que é comercialmente denominado "aromatizador elétrico", destina-se a aromatizar o ambiente doméstico por volatilização do líquido aromático. O produto, corpo de porcelana (dimensões aproximadas: 60 mm x 51 mm x 47 mm), apresentado sem os componentes elétricos, constitui-se de uma parte de aparelho eletrotérmico de aquecimento por resistência, de uso doméstico.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI/SH 2 a 6.

5. Tratando-se de parte de equipamento eletrotérmico de uso doméstico, compreendido no texto da posição 85.16, faz-se mister, para melhor enquadramento do produto, consultar a Nota 2 da Seção XVI, abaixo reproduzida:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17; (grifo nosso)

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

6. Temos assim que, não se aplicando ao produto a letra a) do dispositivo acima, ele fica acolhido pelos dizeres da letra b) pelo fato de ser identificado como parte exclusiva de um aparelho eletrotérmico de uso doméstico, restando, destarte, classificado na posição correspondente àquela máquina, ou seja, **85.16 - Aquecedores elétricos de água, incluindo os**

de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.

7. Dentro desta posição há, então, uma subposição específica para as partes, e na qual o produto fica classificado, a subposição **8516.90.00 – Partes**.

Conclusão

8. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI e texto da posição 85.16) e RGI 6 (texto da subposição 8516.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8516.90.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 11 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>